



Anais do XVI Simpósio de Pesquisa, Tecnologia e Inovação.

Itumbiara
2015

DIREITO AO ESQUECIMENTO EM FACE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: uma tutela da dignidade humana

Jaqueline Souza Medeiros¹

¹ Graduanda em Bacharelado de Direito (bolsista PROUNI), pelo Instituto Lutherano de Ensino Superior de Itumbiara-GO, Iles/ULBRA, jaqueline_s.medeiros@outlook.com.

PALAVRA-CHAVE: Esquecimento. Sociedade. Informação.

RESUMO – O trabalho teve como objetivo mostrar o posicionamento adotado pelo sistema jurídico brasileiro diante da colisão entre o direito à liberdade de informação e o direito ao esquecimento na sociedade da informação. A pesquisa foi realizada expondo noções sobre direitos fundamentais e direitos da personalidade com suas distinções e restrições, inclusive pontuações acerca da sociedade da informação; explanando sobre o direito ao esquecimento em seus pormenores e restrições, bem como a colisões de direitos fundamentais; e por fim, mostrando como a tese do direito ao esquecimento é aplicada no sistema jurídico brasileiro. Verificou-se que não se aplica o direito ao esquecimento se não existe utilidade do esquecimento, e se as lembranças dos fatos e o papel que tenha desempenhado for legitimamente fundada no dever de memória. Por outro lado, não existindo legitimidade fundada nas necessidades de história e memória há que se aplicar o direito de ser deixado em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, onde não devia ter saído (OST, 2005). Essa pesquisa se justifica pelo crescente uso da internet, pelo rompimento da divisão entre a esfera privada e a esfera pública e por ser um tema de grande debate atualmente.

INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa versa sobre a colisão de direitos fundamentais na sociedade da informação, em específico, o direito à informação e os direitos da personalidade, ou seja, um conflito aparente de interesses constitucionais em uma sociedade atual de constante

desenvolvimento tecnológico e de distribuição de informações de forma global e viral (CAVALCANTE, 2014).

O direito ao esquecimento surge nesse ambiente de proliferação informativa como um direito da personalidade que resgata a ideia de privacidade a vida do indivíduo no meio social (OST, 2005). Assim sendo, tem-se como tema: O Direito ao Esquecimento em face da Sociedade da Informação: uma tutela da dignidade da pessoa humana.

A discussão atual sobre o antigo conflito entre a esfera pública e privada foi levantada perante a repercussão geral da tese do direito ao esquecimento em face da sociedade da informação, a qual se verifica a progressiva eliminação da separação anteriormente existente entre o espaço público e o espaço privado (BAUMAN, 2013).

A necessidade de acionar o judiciário é recorrente para que determine seu posicionamento diante do conflito entre direitos de mesma hierarquia.

Neste sentido, foram levantadas duas conjecturas. A primeira afirma que não se aplica o direito ao esquecimento se não existe utilidade do esquecimento, e se as lembranças dos fatos e o papel que tenha desempenhado for legitimamente fundada no dever de memória. Por outro lado, a segunda defende que não existindo legitimidade fundada nas necessidades de história e memória há que se aplicar o direito de ser deixado em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, onde não devia ter saído (OST, 2005).

Pretende-se mostrar o posicionamento adotado pelo sistema jurídico brasileiro

diante da colisão entre o direito à liberdade de informação e o direito ao esquecimento.

Nesse íterim, busca-se atingir as seguintes metas específicas: expor noções sobre direitos fundamentais e direitos da personalidade com suas distinções e restrições, inclusive pontuações acerca da sociedade da informação; explanar sobre o direito ao esquecimento em seus pormenores e restrições, bem como a colisão de direitos fundamentais; e por fim, mostrar como a tese do direito ao esquecimento é aplicada no sistema jurídico brasileiro.

No meio social o crescente uso da rede mundial de computadores ficou ainda mais viável o exercício da liberdade de informação, na qual notícias e informações são imortalizadas e compartilhadas sem limites, que em alguns casos atinge a privacidade da pessoa envolvida em eventos de interesse público, causando-lhe sofrimento ou transtornos (CAVALCANTE, 2014).

A presente pesquisa contribui para o enriquecimento intelectual no meio acadêmico, uma vez que todo ser humano merece o esquecimento tanto quanto merece a memória.

Por fim, esse tema se tornou alvo de intensos e constantes debates no meio jurídico mediante a aprovação do enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil e de dois julgados recentes do STJ (REsp 1.334.097; REsp. 1.335.153) que tratam do direito ao esquecimento, permitindo a mitigação do direito à liberdade de informação; além do fato que existe um projeto de lei criado pela deputada Soraya Santos (PMDB-RJ) que versa sobre o tema em questão.

METODOLOGIA

O presente projeto de pesquisa abordará acerca do direito ao esquecimento, um direito consagrado pela jurisprudência. Trata-se do direito de ser deixado em paz ou esquecido, quando um fato de nossas vidas ocorrido há um tempo, repercute em sociedade causando transtornos e pesar, mitigando o direito à privacidade (OST, 2005).

A pesquisa aqui delimitada é caracterizada como sendo de dois tipos: bibliográfica e documental. A primeira contará com diversas doutrinas pertencentes às áreas jurídica, filosófica e sociológica. A segunda corresponderá à utilização de dispositivos legais, tais como, leis, jurisprudências, enunciados e princípios.

Neste trabalho, terão como objeto de pesquisa: os direitos fundamentais, os direitos da personalidade, a sociedade da informação, os institutos civis e penais, bem como os julgados atinentes ao tema proposto.

A pesquisa sobre o tema abordado terá enfoque no sistema jurídico brasileiro e seu posicionamento desde o advento do enunciado n. 531 da IV Jornada de Direito Civil.

O estudo será viável, uma vez que é um tema discutido há muitos anos na Europa e nos Estados Unidos, e em pauta no Brasil com adição de recentes julgados (REsp 1.334.097; REsp. 1.335.153) e enunciado (nº 531 da IV Jornada de Direito Civil) a respeito do tema abordado. Ademais, possui assento constitucional e legal, (art. 5.º, X, da CF/88 e art. 21, do CC/02; art. 1.º, III, da CF/88), bem como ainda está presente em grande acervo bibliográfico a respeito de temas similares.

O procedimento de pesquisa será qualitativo, uma vez que envolverá levantamento teórico, bem como proporcionará uma ampliação dos horizontes culturais do investigador envolvido, mas também contribuirá para o desenvolvimento e entendimento do assunto central pela comunidade acadêmica, como também pela comunidade externa.

O setor de conhecimento terá cunho interdisciplinar, com a cooperação de várias disciplinas de uma mesma área de conhecimento, sendo: Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, Filosofia do Direito e Sociologia.

No decorrer do processo de elaboração será utilizado o método hipotético dedutivo, haja vista que o problema pendente desdobra-se em duas hipóteses, o que levará em necessárias análises e testes, bem como

tentativas de falseamento, a fim de verificar a veracidade destas e qual será a resposta mais viável ao dilema do tema abordado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Verificou-se que, o direito de ser deixado só, consagrado pela jurisprudência, não é uma criação recente, uma vez que esse tema foi discutido há muitos anos na Europa e nos Estados Unidos, e em pauta no Brasil com adição de enunciado e recentes julgados supramencionados (CAVALCANTE, 2014).

É o direito de ser deixado em paz e esquecido, após determinado tempo, de qualquer indivíduo envolvido em evento público, quando a memória dos fatos não for legitimamente fundada em interesse histórico ou social (OST, 2005).

O direito ao esquecimento ganhou espaço na IV Jornada de Direito Civil através do Enunciado n. 531, que diz “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Nesse sentido, surge no ambiente de proliferação informativa como um direito da personalidade que resgata a ideia de privacidade a vida do indivíduo no meio social.

O artigo 21 do Código Civil trata do direito ao esquecimento ao defender a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural e autorizar a intervenção do juiz, a requerimento do interessado, para cessar ou impedir ato contrário a esta norma.

Ato contínuo, o Superior Tribunal de Justiça em 2013 proferiu duas decisões (REsp 1.334.097; REsp 1.335.153) dando aplicabilidade a esse direito e, por consequência permitindo a mitigação do direito à liberdade de informação.

Isso, contudo não deve ser aplicado de forma absoluta, uma vez que não se aplica o direito ao esquecimento se existe um interesse público atual na divulgação de informação que afronte a privacidade de uma pessoa, a fim de evitar qualquer forma de censura, e preservar a cultura, história e

memória da sociedade. (CAVALCANTE, 2014).

Logo, é importante expor sobre a liberdade de expressão, um direito fundamental que se desdobra em várias faculdades para atender a sociedade, ou seja, inclui o direito de comunicar pensamentos, ideias, informações e expressões não verbais. Trata-se de reivindicação antiga dos homens de todas as épocas e uma característica da sociabilidade, fundamental a natureza humana (MENDES, 2015).

Jacques Delors, Presidente da Comissão Européia, em 1993, define pela primeira vez como sociedade da informação, o crescente uso da tecnologia de informação na economia, nos serviços públicos e na qualidade de vida do cidadão (MALTA, 2007).

No Brasil, verifica-se uma preocupação em garantir a liberdade de expressão/informação, uma vez que esse direito por décadas foi censurado e mitigado, e podemos até afirmar ter sido negado por regimes ditatoriais. Mas nem por isso, podemos justificar a invasão do espaço privado pelas necessidades coletivas.

Os aspectos pessoais de nossa vida, no passado e no presente, são alvo de investigações, coletas e divulgação, isso tudo aceitado atualmente de forma passiva. A privacidade, algo valioso, parece sofrer alterações crescentes em setores da população. Nesta sociedade atual, a vida privada está sendo ameaçada, sem que haja reações correspondentes a essa invasão (COSTA JÚNIOR, 1995).

CONCLUSÕES

O direito ao esquecimento deve ser aplicado como uma tutela da dignidade da pessoa humana para preservar a privacidade e para quando não houver interesse público nos fatos objeto de conflito de interesses constitucionais.

Não se aplica o direito ao esquecimento se existe um interesse público atual na divulgação de informação que afronte a privacidade de uma pessoa, a fim de

evitar qualquer forma de censura, e preservar a cultura, história e memória da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTILHO, Auriluce Pereira; BORGES, Nara Rúbia Martins; PEREIRA, Vânia Tanús (orgs.) et. al. **Manual de metodologia científica do Iles Itumbiara/GO**. 1.ed. Itumbiara: ILES/ULBRA, 2014. Disponível em: <<http://www.ulbra.itumbiara.com.br/noticias/encontre-aqui-o-nosso-manual-de-metodologia-cientifica/>> Acesso em 01 maio 2015.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil** De 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 09 maio 2015.

_____. **Código Civil brasileiro [CCB/2002]**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 10 maio 2015.

_____. **Enunciado 531. VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal/ STJ**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>> Acesso em 11 maio 2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1334097/RJ, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 28/05/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2938133&sReg=201201449107&sData=20130910&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em 27 maio 2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1335153/RJ, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 28/05/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2938133&sReg=201201449107&sData=20130910&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em 27 maio 2015.

_____. **Documento.asp?sSeq=1237428&sReg=201100574280&sData=20130910&formato=PDF**>. Acesso em 27 maio 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. reimp. Coimbra: edições Almedina, 2003.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e STJ comentados 2013**. Manaus: Dizer o Direito, 2014

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MALTA, Tatiana Vieira. **O direito à privacidade na sociedade de informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. UNB. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf>. Acesso em: 22 ago 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

OST, François. **O tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2005.

A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Muriely Salviano de Faria^{1*}, Bárbara Nascimento Silva Borges¹, Bianca Santos Guerino¹,
Paulo Henrique Braga Torres¹, Thaynara Cristina de Sousa Pereira¹

¹Graduando(a) em Direito no Instituto Lutherano de Ensino Superior (ILES/ULBRA) de Itumbiara-GO, *mussalvi@gmail.com.

RESUMO – A pesquisa objetivou-se em investigar os reflexos da redução da maioridade penal no sistema penitenciário brasileiro, especificando-se em contrapor os efeitos das medidas socioeducativas com as penas; verificar a possibilidade de redução da maioridade, tendo em vista as cláusulas pétreas, no tocante aos direitos e garantias fundamentais, e demonstrar se é viável a redução da maioridade e a inserção do menor na atual realidade dos presídios, considerando a teoria da finalidade da pena. Para tanto, foi necessária uma pesquisa com enfoque interdisciplinar, buscando estudos sobre o sistema penitenciário e as consequências da redução da maioridade, bem como analisar o ordenamento jurídico, especialmente a Constituição Federal de 1988, responsável pelos direitos e garantias fundamentais, os quais, em virtude de sua extrema importância para a promoção dos inúmeros princípios previstos no corpo constitucional, adquiriram o *status* de cláusula pétrea, as quais seriam atingidas pela redução da maioridade penal, visto que a Constituição reserva aos menores tratamento diferenciado, em razão de sua vulnerabilidade. No mais, diante da superlotação dos presídios, é pouco viável a inserção de jovens neste contexto, uma vez que não haveria ressocialização do condenado e tampouco o cumprimento das outras finalidades da pena, agravando ainda mais a situação da criminalidade no país.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema penitenciário. Redução da Maioridade. Cláusula Pétrea.

assunto que divide opiniões e gera controversias. Há quem defenda que, diante da crescente criminalidade no Brasil e com o grande número de jovens inseridos nessa realidade violenta, ideal seria inseri-los no mesmo contexto que os imputáveis, aqueles maiores de 18 anos e com higidez mental. Contudo, os obstáculos para a redução são inúmeros. Isto porque, a Constituição Federal de 1988 prevê tratamento diferenciado ao menor infrator, o qual terá as consequências de seus atos infracionais reguladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se a eles medidas socioeducativas. Além disso, observa-se que o número de reincidência daqueles apenados com pena privativa de liberdade, especialmente em regime fechado, é assustadoramente grande, não atingindo as finalidades da pena, quais sejam: repreensão, prevenção e ressocialização.

Aqueles que se posicionam contra a redução da maioridade penal ressaltam o caráter caótico do sistema penitenciário brasileiro, no qual há grande supressão dos direitos fundamentais, visto que a superlotação torna impossível o cumprimento de todas as regras previstas na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84). Segundo este pensamento, a pena privativa de liberdade deveria ser reservada aos crimes mais graves, de modo a desabarrotar os presídios brasileiros, havendo uma maior cautela ao lidar com os condenados, que, acima de tudo, são detentores dos mesmos direitos e garantias que os outros cidadãos.

Assim, argumentam os simpatizantes dessa corrente, a inserção dos menores à essa sociedade, somente agravaria a situação da criminalidade brasileira. Isto porque, segundo Lopes Jr (2012) a prisão é uma

INTRODUÇÃO

Um dos temas mais polêmicos da atualidade é a redução da maioridade penal,

ferramenta ineficaz e que serve apenas para estigmatizar o condenado, que, ao egressar, encontra-se em situação muito pior do que quando entrou, sofrendo preconceito das diversas áreas da sociedade. Ademais, conforme Rodrigues (1995), nos presídios, o adolescente estaria submetido a toda sorte de infortúnios e matricularia-se na "Escola da Criminalidade", transformando-se em mais um revoltado com a vida e sofrendo com as consequências de toda influência negativa. Em outras palavras, o contato com criminosos da mais alta periculosidade, em vez de corrigi-lo e ressocializá-lo, devolvendo-o a sociedade, somente contribuiria ainda mais para a sua inserção no mundo do crime.

Por outro lado, aqueles que adotam posição favorável a redução alegam não haver outra alternativa. Segundo este posicionamento, todos os outros meios de resgate mostraram-se falhos, mantendo o índice crescente de criminalidade entre os jovens. Aduzem ainda que, se o adolescente possui discernimento o suficiente para a prática de outros atos, como votar a partir dos dezesseis anos, também deveria arcar com as consequências de suas infrações da mesma maneira que o imputável responde por elas. Aqui, tem-se uma visão voltada não para o infrator como pessoa, mas para a sociedade enquanto vítima de seus atos infracionais.

Diante das controvérsias, revelou-se necessária a realização de uma pesquisa que investigasse os reflexos da redução da maioridade penal no sistema penitenciário, especificando-se em contrapor os efeitos das medidas socioeducativas com as penas, verificar a possibilidade de redução da maioridade diante das cláusulas pétreas e demonstrar se é viável a inserção no menor na realidade atual dos presídios.

METODOLOGIA

Para realização do trabalho foi imprescindível a utilização do Método Dedutivo, o qual partiu de uma premissa geral, a crise no sistema penitenciário, para uma particular, a redução da maioridade penal e seus reflexos no complexo prisional.

Contudo, para que fosse possível a concretização do mesmo, fez-se necessária uma pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque interdisciplinar, visto que abrange inúmeras áreas do conhecimento jurídico, quais sejam, Direito Constitucional, Penal, Processual Penal e Execução Penal. Importante ressaltar ainda a participação de obras de Filosofia do Direito e do Iluminismo Penal, através de Cesare Beccaria, que encarregou-se de discutir acerca do sistema penitenciário e das consequências da pena de prisão para o indivíduo.

Todavia, a pesquisa não se restringiu apenas às fontes secundárias, alcançando também as legislações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispositivo responsável por regular acerca dos atos infracionais dos menores, considerados inimputáveis, estabelecendo medidas socioeducativas de caráter sacionatório; Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), e, especialmente, a Constituição Federal de 1988, a qual contém os princípios basilares da ordem social, econômica e jurídica, orientando a conduta dos particulares e governantes. De modo, todas as legislações e atos do governo estão subordinados a Carta Magna, constituindo o Princípio da Supremacia da Constituição.

Destarte, a Lei Maior também é responsável pela consagração dos direitos e garantias fundamentais, inerentes à todas as pessoas, convertidos em cláusula pétrea, em razão de sua extrema importância para a promoção de uma vida digna, em conformidade com inúmeros princípios, especialmente quanto ao da Dignidade da Pessoa Humana.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Constituição Federal, em seu artigo 228, expõe que são inimputáveis os menores de dezoito anos, sendo estes regulados por legislação especial, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso acontece porque entende-se que o menor se encontra em fase de crescimento, sendo influenciado pelo meio em que vive, podendo ter seus

desvios corrigidos por meio de uma das modalidades previstas no Estatuto. Não se trata, portanto, de impunibilidade, mas sim de aplicação de sanção diversa daquela reservada aos imputáveis.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, existem seis tipos de medidas socioeducativas, que variam de advertência a internação, sendo esta a mais gravosa delas, somente aplicada em situações excepcionais, como em casos de grave ameaça ou violência a pessoa, reiteração de atos infracionais graves e descumprimento injustificado e reiterado de medida anteriormente imposta. A internação, é, portanto, semelhante regime fechado da reclusão em diversos pontos, não obstante seja mais amena, uma vez que se direciona às crianças e adolescentes, os quais se encontram em situação de vulnerabilidade.

No entanto, com o crescimento do número de crimes praticados por jovens, surgiu um forte clamor social, exigindo a redução da maioridade e a inserção dos menores infratores no mesmo contexto que os imputáveis, tratando-os com a mesma rigorosidade. Este posicionamento gerou controvérsias: diversas pessoas passaram a questionar não somente a redução como solução do quadro de criminalidade brasileiro, mas também os reflexos da alteração da maioridade no complexo prisional.

Isto ocorre porque tornando os jovens imputáveis, estes, quando apenados com reclusão no regime fechado, serão enviados às mesmas penitenciárias que os criminosos que alta periculosidade, visto que essa espécie de pena é reservada aos crimes mais graves. Penitenciárias estas que se encontram superlotadas, havendo supressão de inúmeros direitos, e inobservância de diversas regras da Lei de Execução Penal, como por exemplo, seu art. 83, § 3º, o qual assegura que deverá existir berçários em estabelecimentos prisionais destinados às mulheres, para que estas possam cuidar e amamentar seus filhos até seis meses de idade.

Destarte, com a superlotação dos presídios, torna-se impossível atender os

direitos de cada um de maneira individual, o que fere o art. 38, do Código Penal, o qual garante ao preso a preservação de todos os direitos que não forem atingidos pela restrição de sua liberdade, devendo as autoridades tratar com respeito a sua integridade física e moral. Por consequência, tem-se um desrespeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Portanto, a prisão, por si só, é uma violência, segundo Herkenhoff (1998), afinal, o rompimento dos laços familiares, a convivência promíscua e anormal, o homossexualismo forçado são fatores que incidem sobre a personalidade do encarcerado, reforçando seus valores negativos e agravando seus distúrbios de conduta de tal modo que a ressocialização torna-se incompatível com o encarceramento. A inclusão do menor nesse contexto não facilitaria sua ressocialização, tampouco o livraria do mundo do crime, pelo contrário: uma vez em contato com a situação caótica dos presídios, com os detentos de alta periculosidade, mais longínqua seria a sua reintegração à sociedade.

Outrossim, a crise no sistema penitenciário não é o único obstáculo à redução da maioridade. Principalmente no âmbito jurídico, discute-se acerca das cláusulas pétreas, elencadas no art. 60, § 4º da Constituição Federal, as quais não podem ser abolidas por meio de Emenda Constitucional, somente podendo ser suprimidas através do exercício do Poder Constituinte Originário. Assim, questiona-se se a redução não seria uma afronta a estas cláusulas, uma vez que os direitos dos jovens, principalmente ao tratamento diferenciado, tem *status* de direito fundamental. Assim, a inobservância ao art. 60, § 4º resultaria em uma afronta principalmente ao princípio da Supremacia da Constituição e da Segurança Jurídica, visto que haveria uma quebra da ordem jurídica vigente, gerando incertezas e insatisfações.

CONCLUSÕES

Diante dos resultados obtidos, concluiu-se que a redução da maioria é incompatível com a ordem jurídica vigente, isto porque o Congresso Nacional não tem o poder de suprimir, ainda que parcialmente, as cláusulas pétreas, uma vez que essa tarefa é reservada a Assembleia, através da criação de uma nova Constituição. Deste modo, o desrespeito a essa norma constituiria em uma afronta a Supremacia Constitucional, a qual estabelece a Carta Magna como Lei Maior do Estado, devendo prevalecer em detrimento de normas infraconstitucionais, revogando todos os dispositivos que lhe forem contrários.

Outrossim, quanto aos reflexos da inserção do menor aos complexos prisionais, confirmou-se que somente agravaria o quadro de criminalidade no Brasil e a crise penitenciária. Isto porque, diante da situação de superlotação dos presídios, descaso com os direitos do preso e a constante violência nas cadeias, além do estigma que acompanha os condenados, mesmo após egressarem da prisão, apenas contribuiria para que adentrassem ainda mais no mundo do crime, muitas vezes sem alternativa, já que o preconceito da sociedade para com eles os impediria de se socializarem.

Destarte, segundo Lopes Jr (2012), é importante ressaltar que a criminalidade é um fenômeno complexo, decorrente de fatores biopsicossociais, exercendo, o sistema penal, um papel secundário em sua prevenção. O que ocorre, portanto, é uma falência da pena de prisão, a qual não atinge seus fins, quais sejam, repressão, prevenção e ressocialização. Assim, não se deve investir na prisão como instrumento no combate ao crime, mas maximizar o Estado Social, o qual nunca existiu de forma eficiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BRASIL. **Vade Mecum**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Impetus, 2015.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Crime: Tratamento sem prisão**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- LOPES JR., Aury. **Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003.
- MENDES, Filemon Santana. **Imputabilidade Penal: da Tipicidade à Aplicação da Pena**. 1. ed. Aparecida de Goiânia: Editora Talento, 2011.
- RODRIGUES, Moacir. **Medidas Socioeducativas: teoria-prática-jurisprudência**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

ANÁLISE DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA CORTE MAIOR COLOMBIANA E SUA RESPECTIVA APLICAÇÃO NA ADPF 347

Paulo Rogério Ferreira¹

¹Discente em Direito pelo Instituto Lutherano de Ensino Superior de Itumbiara-GO.

*paulorogerioferreira@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Direito comparado. Ativismo judicial.

INTRODUÇÃO

A Corte Constitucional brasileira iniciou, no dia 27 de agosto de 2015, o julgamento da Medida Cautelar (MC) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, tendo por relator o Ministro Marco Aurélio.

A presente ADPF tem como requerente o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), tendo como pedido principal a declaração do “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI), fundado nas generalizadas violações a preceitos constitucionais fundamentais no sistema penitenciário brasileiro, visando reduzir os problemas como a superlotação das unidades penitenciárias, as condições humilhantes de encarceramento e a promulgação de políticas públicas eficazes na garantia desses direitos fundamentais.

METODOLOGIA E OBJETIVOS

A presente pesquisa visa analisar a importância da declaração pela Suprema Corte brasileira, na ADPF 347, do “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro.

Sendo assim, cabe explicitar também os aspectos históricos que precederam a declaração do ECI, bem como as experiências que a declaração desse instituto resultou no Estado colombiano. Para tanto, utilizar-se-á o método indutivo juntamente com o procedimento técnico de pesquisa documental (precedentes).

DISCUSSÃO

Antes de adentrar aos efeitos práticos da ECI, cabe delimitar o contexto em que está poderá ser declarada pela Corte Constitucional.

Em síntese, apenas poderá haver a declaração do ECI quando estiverem

presentes três características específicas, quais sejam:

(i) A evidente constatação de um mesmo cenário geral de lesão sistemática de direitos fundamentais, em todo território estatal, que afeta quantidade não mensurável de pessoas;

(ii) A ausência de gerenciamento eficaz em disposições legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, ou seja, uma verdadeira falha estrutural no que tange a prestação de políticas públicas no combate a esses direitos fundamentais transgredidos;

(iii) A impossibilidade de remediação dessa situação geral de inconstitucionalidade por um órgão ou setor público específico, demandando, portanto, para a superação desse estado inconstitucional a necessidade de múltiplas ações conjuntas de diversos setores públicos.

Diante do contexto em que é possível a declaração do ECI, passo a análise sob o aspecto histórico.

O referido instrumento declaratório em questão teve sua utilização primária na Corte Constitucional da Colômbia (CCC) no ano de 1998. Na ocasião, esta se deparava com uma situação calamitosa, generalizada e irremediável em seu sistema penitenciário, culminando em proporcionar em seus apenados condições desumanas no cumprimento de suas penas restritivas de liberdade.

Nesse sentido, a CCC em uma de suas mais importantes decisões discutiu, pela primeira vez, tal como ocorre na ADPF 347, o problema da superlotação e condições degradantes das unidades penitenciárias de Bogotá e Bella Vista de Medellín.

Com o advento dessa discussão, originou-se a declaração do Estado de

Coisas Inconstitucional (ECI) em decisão conhecida chamada de *Sentencia de Tutela (T) – 153*, resultando explícito caso de ativismo judicial imperativo, impondo através da “supremacia judicial” decisão rígida e inflexível perante os outros poderes.

Diante dessa decisão, foi analisado em 2001 (três anos depois da sentença) que pouca coisa havia mudado, mantendo-se as condições precárias as quais a declaração do ECI deveriam *a priori* ter combatido ou, ao menos, minimizado.

Nesse contexto, acredita-se que as causas da manutenção das condições precárias se deram através da imposição decisória da CCC, bem como a falta de dialogo desta com os outros poderes, acreditando que, a mera “supremacia judicial” seria o bastante para extrair de seus pares (Poder Executivo e Legislativo) uma melhora neste quadro generalizado de inconstitucionalidades.

Em momento posterior, no ano de 2004, a CCC novamente voltou a se deparar com violação generalizada de direitos fundamentais, bem como a ingerência e inércia estatal diante do deslocamento forçado de famílias, advindas da violência exaurida de grupos como as FARC que ameaçavam sua integridade física e direito de ir e vir.

Nesse intento, com a experiência do insucesso na T-153 no que concerne a uma sentença impositiva, a CCC decidiu novamente declarar o ECI, em decisão conhecida como *Sentencia T-025*. Dessa vez a Corte Maior optou por promulgar ordens flexíveis e menos rígidas, tendo, portanto, uma função mais integrativa e de maior diálogo entre os poderes, sem, no entanto, invadir a autonomia destes.

Com isso, observou-se através do monitoramento da CCC que, embora esta tenha declarado o ECI, ela não invadiu de forma significativa a esfera de autonomia dos outros poderes, tendo como função principal o auxílio e acompanhamento na criação e implementação de remédios que visassem reverter, diminuir e solucionar este

quadro generalizado de inconstitucionalidades.

Essa posição de diálogo da CCC para com os demais poderes foi, sem dúvidas, a chave para o sucesso para a redução no deslocamento forçado de famílias.

Como bem frisou César Rodríguez Gravito, foi “a ambição e duração do processo de implementação das ordens da decisão” (2010, p. 14), com o respectivo monitoramento contínuo da Corte que resultou na efetividade da decisão, por ele denominada de macrosentença.

No Brasil, o conceito do ECI foi introduzido pelo Ministro do STF Luis Roberto Barroso, argumentando que o Supremo teria legitimidade de declarar o ECI quando houverem a violação generalizada de direitos fundamentais e omissões das autoridades em diversos setores.

Diante desse contexto geral, foi proposto pelo PSOL ao STF, em sede de ADPF 347, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, a declaração do ECI com argumento de existirem falhas estruturais sistêmicas e gerais na situação carcerária brasileira, devendo para sua melhora ser necessário uma ação conjunta entre os poderes e, apenas com a declaração do ECI, isto seria possível.

CONCLUSÕES

Há razões para manifestações de maneira contrária a declaração do ECI, diante do argumento sob o enfoque da experiência negativa, advinda da T-153, porém, dizer isso corresponde a analisar apenas um lado da moeda, de modo a negligenciar toda uma evolução experimental que desta se resultou.

Desse modo, após o advento da T-153, a CCC percebeu que apenas com o uso do dialogo e esforço conjunto entre os poderes, seria possível a efetiva melhora nas condições generalizadas de inconstitucionalidades.

Nessa perspectiva, o STF se depara em situação semelhante a CCC em 1998, inclusive com o mesmo mérito, sendo indagado a declarar as condições

degradantes e desumanas no sistema carcerário nacional.

Deste modo, embora a simples declaração do ECI pelo STF não sirva para solucionar o problema, observa-se que o uso do diálogo, a cooperação e a integração harmônica entre os poderes são as verdadeiras chaves do sucesso. Sendo essa a atuação que se espera de uma Corte Constitucional democrática, ou seja, que não se mantenha inerte, mas que também não tente resolver tudo sozinha.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil) In: **Temas de Direito Constitucional**. Tomo IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Moreira Alves v. Gilmar Mendes: a evolução das dimensões metodológica e processual do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Publicado em:

https://www.academia.edu/9299634/Moreira_Alves_v_Gilmar_Mendes_a_evolucao_das_dimensoes_metodologica_e_processual_do_ativismo_judicial_do_Supremo_Tribunal_Federal, acessado em 05/10/2015 às 12h59'.

_____. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Publicado em: www.conjur.com.br, acessado em 01/09/2015.

_____. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”**. Publicado em:

[http://www.academia.edu/15142674/Da_Inconstitucionalidade_por_Omissão_ao_Estado_deCoisas_Inconstitucional](http://www.academia.edu/15142674/Da_Inconstitucionalidade_por_Omissao_ao_Estado_deCoisas_Inconstitucional)-, acessado em 05/10/2015 às 13h50'.

ESTADAO. **Outra tese esdrúxula no STF**. Publicado em: <http://www.opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,outra-tese-esdruxula-no-stf,1758129>, acessado em 10/10/2015 às 14h22'.

HABERMAS, Jürgen, **A Ética da Discussão e a Questão da Verdade**. 2ª ed. São Paulo-SP, 2013.

SARMENTO, Daniel. **O STF não é o centro do constitucionalismo**. Publicado em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-stf-nao-e-o-centro-do-constitucionalismo>-, acessado em 13/10/2015 às 16h27'.

O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS E EGRESSOS NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

Geraldo Pereira de Lima Neto^{1*}, Amanda Ribeiro Duarte¹, Jéssyka Inácio Silva¹, Kelly Rayana Oliveira¹, Murilo Borges Silva¹

¹Graduandos do curso de Direito do ILES/ULBRA de Itumbiara.

*Geraldo.pereira.lima@ulbra.edu.br

RESUMO – No presente trabalho, buscamos demonstrar o caráter ressocializador da pena além da possibilidade de ressocialização do apenado no atual contexto do sistema prisional brasileiro. Observamos ainda, as diversas teorias criminológicas em estudo e o que a Lei de Execuções Penais dispõe acerca do estudo como meio de ressocializar o apenado. O tema em estudo é de extrema importância para o direito penal e para a sociedade, pois é a partir dele que poderemos melhorar o sistema penal e diminuir a criminalidade e a reincidência. Importante ressaltar, que o apenado deve cumprir sua pena como forma de punição, devendo ser respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, não fazendo do cárcere um sinônimo de terror. Visamos nestes termos, demonstrar as funções da pena como forma de ressocializar o preso e as garantias previstas pela Lei de Execuções Penais oferecidas ao apenado além da eficácia dessas garantias.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de execuções penais. Dignidade da pessoa humana. Instituições prisionais.

prisional brasileiro para que possamos atingir as finalidades da pena. Então, a questão levantada é: Qual a aplicabilidade do art. 10º da Lei 7210/84, levando em consideração as finalidades de prevenção, educação e correção do preso e do internado? Para que esta questão possa ser trabalhada da forma mais completa possível, é necessário procurar informações acerca dos estudos obtidos sobre a ressocialização promovida pelas inovações implantadas no sistema prisional brasileiro.

O efetivo cumprimento das finalidades da pena dar-se-á mediante a recuperação da pessoa condenada cumprindo assim o caráter retributivo à sociedade com ações positivas. Se mostra necessário também, pesquisar formas de reintegração do ex-detento na sociedade, para que este não volte a cometer delitos, tendo em vista também analisar o tratamento oferecido aos reeducandos inseridos no sistema penitenciário brasileiro. E por fim, este estudo visa estabelecer uma relação entre as finalidades da pena na realidade dos presídios brasileiros.

INTRODUÇÃO

O ato de inovar representa mudanças em algo previamente existente. Partindo deste pressuposto, tratar das inovações do sistema prisional de nosso país significa tratar de todos os aspectos práticos que envolvem o cotidiano das penitenciárias brasileiras. Uma das questões que merecem mais enfoque durante este estudo é o papel de tais inovações para que seja garantido o cumprimento das finalidades da pena.

O presente trabalho visa abordar as contribuições das inovações no sistema

METODOLOGIA

Levando em consideração os fatos previamente expostos, analisa-se que o tipo de pesquisa empregado para a condução desta será a pesquisa bibliográfica e o método empregado será o dedutivo. Desta forma, para que possamos analisar a aplicabilidade das finalidades da pena a partir de pesquisas em conceituados autores acerca do tema proposto. Entretanto, a pesquisa também necessita que seja utilizada a pesquisa de campo, visto que o tema deste projeto exige uma visão mais detalhada da penitenciária regional.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Preliminarmente, foi feita uma visita à unidade prisional José Antônio Garrote, no município de Itumbiara-GO, que é classificado como um estabelecimento que possui presos mistos (homens e mulheres, provisórios ou condenados). Durante a visita, o grupo conheceu as instalações do presídio e coletou dados para que o funcionamento da instituição pudesse ser melhor compreendido.

A população carcerária do presídio é composta por 342 apenados, sendo 114 homens e 2 mulheres cumprindo pena em regime fechado. Entre os presos provisórios, encontram-se 205 homens e 17 mulheres, além de 4 homens que cumprem medida de segurança e encontram-se em internação e/ou tratamento ambulatorial.

A instituição oferece aos detentos, através da educação formal desde a alfabetização até o ensino médio (incluído através da educação para jovens e adultos – EJA). Além da educação formal, a instituição oferece cursos profissionalizantes em diversas áreas, assim, qualificando a mão de obra dos presidiários para que estes possam ser reinseridos mais facilmente no mercado de trabalho, cumprindo o caráter de ressocialização da pena.

Levando em consideração o que defende Júlio Fabrini Mirabete (2014), compreende-se então que a educação torna-se um importante instrumento de ressocialização, uma vez que promove ao preso e ao interno, a oportunidade de estar qualificado para o mercado de trabalho quando se encontrar em liberdade.

CONCLUSÕES

A ressocialização de detentos e egressos do sistema prisional se mostra um assunto de extrema importância pois cumpre uma das

finalidades da pena, evitando que o apenado volte a praticar delitos, assim protegendo toda a coletividade. Então, entende-se que se mostra-se necessário, a criação de políticas públicas para que a sociedade tenha consciência da importância que tem o caráter ressocializador da pena. Além da criação de programas que incentivem a educação formal e a educação profissionalizante dentro de instituições carcerárias e unidades destinadas ao cumprimento de medidas sócio educativas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.**

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal: Comentários à lei 7.210 de 11-07-1984.** São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Atlas, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas.** São Paulo: Hunter Books, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução Penal.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MIOTOO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários.** São Paulo: Revista dos tribunais, 1992.